

OS ATOS INSTITUCIONAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE INSTITUTIONAL ACTS AND THE FEDERAL COURT OF JUSTICE

Vinícius de Oliveira Masseroni¹
Bárbara Beatriz Silveira Darski²

Resumo: Durante o período da Ditadura (1964-1985) os militares, ao chegarem em uma *situação limite*, lançavam mão de atos institucionais a fim de manter o poder independente das prerrogativas da Constituição Federal (1946 e 1967). Deste modo, este artigo busca analisar as relações entre os atos institucionais (AI's) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Os embates políticos, o jogo de forças, as aproximações e distanciamentos do STF com o governo militar, e como, ao longo da ditadura, este sofreu intervenções e foi moldado para cumprir seu papel de reprodutor das vontades governamentais, são também objeto de problematização e análise deste artigo, já que em algumas oportunidades o STF parece ter se oposto, mesmo que de modo velado, às discricionariedades do Regime. Para além da discussão geral sobre os atos institucionais, abordaremos o AI-5, de forma a desmistificar a premissa de que as esquerdas armadas foram responsáveis pela edição do ato mais repressivo do governo ditatorial. O AI-5 serviu, no entanto, para reprimir setores da sociedade civil que deram apoio ao golpe civil-militar e que ao longo do período 1964-1968, tornam-se críticos a repressão.

Palavras-chave: Atos Institucionais. Supremo Tribunal Federal. Ditadura Civil-Militar.

Abstract: During the dictatorship period (1964-1985), the military, when reaching a limit situation, would use institutional acts to maintain power although the Federal Constitution prerogatives. Therefore, this article seeks to analyze the relationships between the institutional acts and the Federal Court of Justice. The political contests, the power struggle, the approaches and distances of that same Court with the military government and how, along the dictatorship era, it went through interventions and was arranged to keep the governmental wills, are also analyzed and problematized in this article – since, at some moments, the Court appears to have, even in a veiled way, opposed the Regime. Beyond general debate over the institutional acts, we shall approach the Institutional Act number 5, in order to desmystify the idea of an armed left-wing group as being responsible for the most repressive act in the dictatorial government. However, the IA-5 made it possible to repress sections from the civil society who supported the coup and, over the 1964-68 period, became critics of repression.

Keywords: Institutional acts. Federal Court of Justice. Military-Civil Dictatorship.

Considerações iniciais

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Bolsista CAPES. E-mail: vinicius.masseroni@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES. E-mail: darski.barbara@gmail.com

É necessário lutar contra o esquecimento e a denegação. Lutar, em suma, contra a mentira, mas sem cair em uma definição dogmática de verdade (GAGNEBIN, 2009, p. 44).

O objeto de análise deste artigo são as relações entre os atos institucionais (AI's) e o Supremo Tribunal Federal (STF).³ Os atos institucionais se mostram um objeto bastante fértil para análises devido ao fato que, no seu interior, trazem marcados muitas das ambições e indicadores para onde caminhava o Golpe de 1964. Para melhor compreensão das discussões contidas no texto é importante que o leitor tenha em vista o STF da época, não o de hoje, que atua sob as designações e poderes atribuídos a esta instituição pela Constituição de 1988. Nos dias de hoje é muito possível que um cidadão, que seja entrevistado na rua, saiba ao menos um nome de algum dos onze integrantes do Supremo. Isso não encontra correspondência na década de 1960. Aquele tribunal era distante da população. Atualmente o STF está no noticiário diariamente e, também, pode ser acompanhado ao vivo pela televisão (RECONDO, 2018). Como bem salientou Felipe Recondo,

Executivo e Legislativo, nessa ordem, sempre preponderaram sobre o judiciário. É com essa régua que se deve medir a atuação do Supremo nos anos de chumbo ou nos primeiros anos da República. O tribunal conviveu com a ditadura militar. Não tinha capacidade para fazer sua agenda. E não foram os casos de liberdade civil que dominaram a pauta do STF de 1964 a 1974. Esses processos esporádicos chegaram ao tribunal pela via do habeas corpus e mostraram os suspiros de uma corte apertada pelo torniquete da ditadura (RECONDO, 2018, p. 21).

Isso explicitado, nosso trabalho tem ainda uma intencionalidade em segundo plano. O Brasil e o mundo têm sofrido, em tempos recentes, com *negacionismos* históricos.⁴ No mundo o exemplo mais surpreendente foi a negação do holocausto, que

³ Os atos institucionais de que trataremos são o AI-1, AI-2 e AI-5. Estes foram selecionados pela sua relevância e por terem tido um maior impacto na sociedade brasileira.

⁴ O debate entre os termos *revisão*, *revisonismo* e *negacionismo* tem gerado acalorados debates acadêmicos no Brasil e no exterior. O termo *revisonismo* surge no seio do debate entre marxistas e sempre teve um caráter abertamente pejorativo. Os historiadores valeram-se do mesmo termo para designar (re)interpretações historiográficas que buscavam reduzir acontecimentos para a conformidade da história com intencionalidade política no presente – com isso não queremos afirmar que seja possível, sequer desejável, uma História “neutra”. O *negacionismo* seria a forma mais caricata do *revisonismo*, de

inclusive angariou simpatizantes no Brasil. Mas, se nos sentíamos desvalidos de uma teoria *negacionista*, o país tem sido brindado com o aumento das fileiras que negam a existência, no Brasil, da Ditadura. Acreditamos que, ao analisarmos os textos dos Atos institucionais até a publicação do AI-5 e, ainda, o impacto que teve sua edição na vida política do país, seja impossível negar que se tratava, de fato, de um regime de *exceção*, onde não existia – por questão de lógica – Estado de Direito, quanto menos democrático.

O artigo será constituído de quatro seções, além dessas palavras iniciais. Na seção seguinte tentaremos compreender: *o que é um ato institucional?*; como foi recebido e justificado, no âmbito jurídico; quais suas implicações para legislação e qual foi a reação do STF. Na terceira parte enfocaremos o AI-2 e suas consequências para o mundo jurídico-institucional do país e quais foram os desdobramentos históricos que levaram sua edição, tendo em vista que, um de seus objetivos, era aumentar, em mais cinco ministros, o STF. Isso gerou um debate entre o ministro da Guerra – e futuro ditador – Costa e Silva e Ribeiro da Costa, presidente do tribunal à época. Na quarta seção avaliaremos alguns aspectos das motivações e dos impactos do AI-5 e como se deram as repercussões no STF.

O AI-5, não obstante ser um marco fundamental na história do país, ainda carece, como destacou Rodrigo Patto Sá Motta (2018), de melhor avaliação. O AI-5 é sempre lembrado por instaurar a *exceção* e, também, permitir que a repressão atuasse livremente no país, mas ainda exige melhor explicação para explicar qual foi a real intenção por trás de sua edição. Nesse caminho os trabalhos de Motta (2014; 2018) e Adriano Codato (2004) nos ajudam a pensar a conjuntura que desembocou no AI-5. Na última parte teceremos algumas considerações sobre a contribuição do estudo das

simples negação dos acontecimentos/fatos históricos que, não raro, apelam a teorias conspiratórias para sua justificação – lembremos aqui do debate de Pierre Vidal-Naquet e seu debate com os negacionistas do holocausto em seu livro *Assassinos da memória*. Já operações de revisão dentro da história seriam sempre bem-vindas, tendo em vista que com o passar do tempo mudam os historiadores e, conseqüentemente, mudam suas perguntas (HILL, 1987). Como ainda há um debate sobre qual a natureza da diferença entre *revisão* e *revisãoismo*, ficaremos aqui com o “consenso” entre os historiadores sobre o malefício e desserviço das correntes *negacionistas*. Para um debate aprofundado sobre o tema, ver: MELO, 2014.

relações do STF e dos próprios atos institucionais para compreensão da ditadura que viveu o país.

Inaugurando a exceção: o golpe de 1964 e o AI-1.

Sem o Ato Institucional, não teria havido uma Revolução, mas um golpe de Estado, ou uma revolta, destinados a substituir pessoas dos altos postos do Governo, conservando, porém, as mesmas regras jurídicas, os mesmos métodos de governo, políticos e administrativos, que provocaram a deterioração do poder e a sua perda (SILVA, 1964a, p. 473).

Em primeiro de abril de 1964 era deposto o legítimo presidente eleito do Brasil, João Goulart.⁵ Menos de dez dias após o golpe, no dia nove de abril de 1964, a junta militar⁶ que governava o país promulgou o Ato Institucional nº 1 (AI-1).⁷ A edição do AI-1 foi uma novidade jurídica no Brasil⁸, já que, como ressaltou Heloísa Câmara (2017), mesclava *normalidade* constitucional e *exceção* no país.

⁵ O Golpe de 1964 tornou-se um episódio e constituiu-se uma bibliografia à parte. Ainda há um intenso debate sobre as origens e motivações do golpe, com diferentes ênfases nos mais diversos aspectos, por exemplo: maior ou menor influência dos Estados Unidos; maior ênfase na dinâmica interna militar, ou na política institucional; maior destaque ao apoio civil ao golpe. Os historiadores Jorge Ferreira e Ângela de Castro Gomes realizaram uma excelente interpretação do Golpe civil-militar de 1964 (FERREIRA; GOMES, 2014). Para uma avaliação da historiografia produzida sobre o golpe Carlos Fico tem produzido boas revisões bibliográficas (FICO, 2004; FICO, 2017)

⁶ O futuro ditador, Humberto de Alencar Castello Branco, seria eleito no dia 11 daquele mês – em um congresso devidamente *expurgado* de opositores que pudessem atrapalhar sua condução à presidência – e tomaria posse no dia 15. Sendo assim, o Brasil fora governado nesse ínterim por uma junta militar, autodenominada, “comando supremo da revolução”, composta pelo chefe das três armas do país: general Arthur da Costa e Silva (Exército), o tenente-brigadeiro Francisco de Assis Correia de Melo (Aeronáutica) e o vice-almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald (Marinha), ainda que, segundo a Constituição de 1946, impedidos Presidente da República e seu vice, o mandatário do executivo federal – até a convocação de novas eleições – seria o Presidente da Câmara.

⁷ O primeiro Ato Institucional não fora numerado, recebendo numeração posteriormente.

⁸ A promulgação do AI-1 foi a primeira vez que um Ato Institucional teve materialidade, em outras palavras, tornou-se realidade no mundo jurídico – e, também, social –, mas não foi criação da Ditadura. Em Terras de Santa Cruz, já havia sido aventada, em ao menos outras duas oportunidades, a decretação de Atos Institucionais. A primeira menção foi dos deputados constituintes, em 1946, Otávio Mangabeira e Amando Fontes. Para os deputados a Constituição de 1937 deveria ser revogada, mesmo antes da promulgação da nova. Para não haver um “vácuo” jurídico sugeriram a emissão de um Ato Institucional, esse deveria reger a vida administrativa até emissão de nova Carta Constitucional. Algo semelhante ocorreu durante os trabalhos constituintes do estado da Guanabara, em 1960. Cf.: CÂMARA, 2017, p. 61-64.

Após o Golpe, havia a necessidade de municiar o regime nascente de legitimidade jurídica e essa não era uma questão ignorada, como bem salientou Elio Gasperi,

[...] Foram inúmeras as propostas de demolição das franquias constitucionais. Uma das primeiras foi mandada a Costa e Silva pelo empresário Antonio Gallotti, presidente da Light, empresa de capital canadense concessionária da produção e distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro e em São Paulo. Golbery guardou consigo uma outra, intitulada Decreto Institucional. Previa a suspensão das garantias constitucionais por seis meses, a cassação dos direitos políticos e o banimento de Jango e de três governadores e de uma quantidade indefinida de deputados e senadores. Uma terceira proposta vinha do jornalista Julio de Mesquita Filho, proprietário d'O *Estado de S. Paulo*. Redigida com colaboração dos advogados Vicente Ráo, catedrático de direito civil da Universidade de São Paulo e ministro da justiça no Estado Novo, foi a primeira proposta a chamar-se Ato Institucional. Sugeriu a dissolução do Senado, Câmara e assembleias legislativas, anulava o mandato dos governadores e prefeitos, suspendia o *habeas corpus* e pressupunha que seria o primeiro de uma série. Um quarto projeto, chamado Ato Operacional Revolucionário, cujo o texto é desconhecido, foi farejado pela CIA no dia 5 de abril. Previa o expurgo do Congresso como recurso extremo, capaz de evitar seu fechamento. Conhece-se também um manuscrito, produzido no Ministério da Aeronáutica, em que, além dos expurgos civis, propunha-se o banimento de militares comunistas (GASPARI, 2014, p.122-123).

A proposta “vencedora” foi a concebida por Carlos Medeiros Silva que foi, posteriormente, acrescida do “manifesto à nação” que antecede o que foi denominado Ato Institucional. Segundo Heloísa Câmara (2017), teria sido levantada a hipótese de o texto ser remetido ao Congresso Nacional na forma de uma Emenda Constitucional (EC). Porém, a necessidade de celeridade da tramitação e a possível não aprovação em sua totalidade, foi advertida por Ranieri Mazilli e Auro de Moura Andrade. Com isso o Ato Institucional nº 1 foi decretado com força de Decreto-lei e revogava toda legislação (inclua-se a Constituição) que contraditasse o que estava ali disposto.

Atos Institucionais, contudo, não estavam previstos na Constituição de 1946. O que nos leva a seguinte indagação: *O que é um Ato Institucional? Qual sua natureza jurídica?* Como nos informa a jurista Heloísa Câmara (2017), os Atos Institucionais

brasileiros têm origens no direito alemão e, também, possuem uma “forma jurídica híbrida de conciliação entre o normal e o excepcional” (CÂMARA, 2017, p. 59). Seu peso jurídico, como poderemos ver adiante, é maior que o da Constituição, já que, como no art. 1º do AI-1 mantinha-se a Carta Constitucional de 1946, exceto naquilo que o ato legislava, nesse caso, valia o ato.

No comunicado que precedia o primeiro o ato do “Comando Supremo da Revolução” dizia,

À NAÇÃO

[...]

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. *Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma.* Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. *Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória [...]* A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

[...]

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. *Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.* (BRASIL, 1964) (Grifos nossos)

Mesmo que em seu art.1º o ato afirmasse que a Constituição de 1946 estava mantida, o AI-1 ressalta que seus poderes não estavam delimitados “pela normatividade anterior à sua vitória”. Nisto estava evidente que as mudanças necessárias ao pleno estabelecimento da nova institucionalidade militar seriam resguardadas pelo Ato Institucional.

Como bem salientou Renato Lessa (2001), o período da Ditadura Civil-Militar foi responsável pela nova fase de concentração de poderes no executivo. Considerando que reduziu, consideravelmente, os poderes do Congresso Nacional. Em seu art. 3º limitava o prazo de discussão e aprovação de Emendas Constitucionais em, no máximo, 30 dias. No artigo 4º parágrafo único o presidente poderia solicitar urgência na apreciação de quaisquer projetos de Lei e, caso não apreciado em 30 dias, seria considerado aprovado. Em seu artigo quinto o AI-1 estabeleceu que era prerrogativa do Executivo Federal o aumento ou diminuição de despesas.

O Ato não se limitava a usurpar prerrogativas legais do Congresso. Para conseguir constranger o judiciário, o AI-1 suspendeu, em seu art. 7º, as prerrogativas de estabilidade e vitaliciedade. Dessa maneira poderia demitir ou aposentar membros do judiciário, ou do serviço público em geral. E, em seu penúltimo artigo (10º), o presidente da república tinha o poder de suspender os direitos políticos, de qualquer cidadão, por dez anos.⁹ No mesmo dia essa prerrogativa foi exercida contra “inimigos da revolução”, entre os atingidos constavam João Goulart, Leonel Brizola, Luís Carlos Prestes, dentre outros. Interessante, também, é que o ato se impunha uma data limite, um prazo de validade, 31 de janeiro de 1966, a data da posse do presidente que seria eleito no ano seguinte. Eleição essa que viria somente depois de um quarto de século.

Outros autores ainda destacaram a tendência de concentração de poderes nas mãos do ocupante do executivo federal, entre eles: a historiadora Emília Viotti da Costa (2006); o cientista político, Osvaldo Trigueiro do Vale (1976)¹⁰ e, por fim, o jurista, Carlos Medeiros Silva (1964b). Os art.º 3, 4 e 5 do AI-1 são os que transferem maior poder para as mãos do Executivo.¹¹ Logo, tiveram maior impacto no mundo jurídico. É

⁹ Para uma avaliação mais detalhada do impacto do AI-1 ver: ALVES, 2005, p. 65-67.

¹⁰ “[...] a Revolução [golpe de 1964] mostrou uma nítida tendência para minimizar a importância do Estado Federado, admitindo maiores poderes à União.

Minava-se assim, cada vez mais, a autonomia do estado-membro. *Interferia-se abertamente em seu funcionamento político, administrativo e tributário, para combater ora a corrupção, ora a subversão, conceitos de operacionalização especiosa, ou, quando não, para transferir fontes de receita dos estados para a União, numa clara demonstração do gigantismo do poder central, com um colorido de República Unitária*” (VALE, 1976, p. 3) (grifos nossos).

¹¹ Para melhor compreensão dos artigos, segue o texto integral dos mesmos:

“Art. 3º - O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

interessante notar como isso foi justificado pelos proponentes do Ato. Isso é o que se dispôs a realizar Carlos Medeiros Silva.¹² O jurista, em três artigos, publicados ainda em 1964, tenta justificar e analisar os impactos do AI-1 no direito público no Brasil.¹³

Seu primeiro intento foi em entrevista cedida dois dias após o Ato Institucional, nela Medeiros Silva tenta justificar a necessidade e eventuais efeitos do AI-1. Não obstante, talvez por causa do exíguo tempo entre a edição do Ato e a entrevista, o jurista se limitou a reproduzir os argumentos que estavam contidos no próprio texto, não acrescentando nenhuma justificativa de natureza jurídica, como salientou Torres (2016).

Ainda em abril de 1964, no dia 30, o jurista proferiu uma conferência no *Conselho da Confederação Nacional do Comércio*, que foi transformada em texto sob o título “O Ato institucional e a elaboração legislativa” (SILVA, 1964b). Nesse momento, Medeiros Silva elabora melhor algumas questões contidas no AI-1, especialmente a concentração de poderes nas mãos do executivo federal.

Para o jurista, a “Revolução” se justificaria pelo apoio dado pela nação, que foi “manifestado tacitamente” e conclui que a legitimidade do movimento militar, que derrubou Jango, se manifestou pelo “Congresso Nacional, elegendo o Presidente da República pela forma prescrita no Ato [AI-1], reconheceu-lhe a vigência; o Supremo Tribunal Federal também não se opôs à outorga revolucionária” (SILVA, 1964b, p.1).

Parágrafo único - Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º - Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República” (BRASIL, 1964)

¹² Valemo-nos, para análise dos Atos institucionais, do trabalho de Mateus Torres. Sobre o AI-1 ver: TORRES, 2016.

¹³ Carlos Medeiros Silva publicou os artigos em três números sucessivos da Revista *Direito Administrativo*: nº 76, nº 77, nº 78.

Após relegar a tripartição dos poderes de Montesquieu como um “dogma” com valor “meramente histórico” (SILVA, 1964b), o autor seguiu para argumentação do motivo da edição dessa inovação jurídica. Ainda para Medeiros Silva (1964b) o objetivo do AI-1 era “de acelerar o seu andamento [da elaboração legislativa] e de permitir maior participação do Executivo na feitura das Leis”. A justificativa que Carlos Medeiros Silva se deu em torno de comparações, seja com a Inglaterra (1964b, p.7), com a França (1964b, p. 8-9), com a Itália (1964b, p. 9) ou Estados Unidos (1964b, p. 10). Para o jurista todos esses países adotaram diferentes práticas com a mesma finalidade – a saber, dar maior celeridade ao processo de feitura de Leis e, também, dar maior influência do poder Executivo no mesmo processo. Sendo assim, os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Institucional nº 1 capacitava ao Brasil com as melhores práticas do direito. Nas palavras do autor,

Êstes exemplos mostram como o Ato Institucional, dando ênfase à iniciativa do Executivo, no processo de elaboração legislativa, e estabelece o regimento automático e de prazos certos para a apreciação dos seus projetos, encontra forte apoio na prática dos países civilizados, que mais têm influenciado em nossa formação constitucional. (SILVA, 1964b, p. 10)

Como lembra Heloísa Câmara, Medeiros Silva utiliza-se do *Direito Comparado* mas sem as devidas contextualizações, o que incorre em analogias débeis. Mas o que fica mais evidente com isso era a necessidade de ter sob seu domínio a Constituição já que, para os governos militares, “governar é ter controle das leis (e da constituição), e também o de dizer o que é considerado lei” (CÂMARA, 2017, p. 58). A tese de maior controle na feitura das Leis (delegação legislativa) estava em voga nos anos de 1950-60, e mesmo Carlos Medeiros Silva não foi um adepto para, simplesmente, justificar a “Revolução”. Seu pensamento jurídico já indicava que essa era uma tese que lhe era cara (TORRES, 2017).

Em um aspecto Carlos Medeiros Silva estava certo, se mirássemos o STF, por ventura, nem imaginaríamos que a República estava erodindo. Se, em sua maioria, os ministros não apoiaram o golpe contra Jango abertamente, menos ainda fizeram algo

contra as violências praticadas contra a Constituição de 1946. Era notório o apoio de Ribeiro da Costa, que na data era o presidente do tribunal, para o movimento que resultou na deposição de Jango. Como indicou Felipe Recondo (2018), o presidente do Supremo emprestou a legitimidade e a força de seu cargo para a consumação do Golpe de Estado.

Muitos analistas buscaram retratar a força com que o STF teria resistido, pelo menos no primeiro momento da ditadura, entre 1964-1968 – ou seja, entre o Golpe e o AI-5. Osvaldo Trigueiro do Vale (1976) tenta evidenciar como o tribunal sempre se manteve fiel as questões constitucionais e tinha como único objetivo a aplicação mais serena da Lei.¹⁴ Posição similar tem a historiadora Emília Viotti da Costa (2006), onde busca demonstrar como o STF teve atuação positiva durante o período republicano brasileiro. Pensamos que as posições do jornalista Felipe Recondo (2018) e da jurista Heloísa Câmara (2017) são mais próximas da atitude do Supremo Tribunal Federal durante a ditadura. Esses autores mostram um STF mais preocupado em manter seu poder e seu *status* perante o novo regime. Não se trata de um tribunal totalmente submetido, mas, também, não é verossímil enxergar o STF como uma instituição *resistente*, apropriado nos parece o adjetivo empregado por Heloísa Câmara, era um tribunal *adaptável*.

A posição dos ministros não era balizada somente pelos princípios constitucionais. Um exemplo bastante eloquente é a declaração de Ribeiro da Costa que afirma, na presença de Castelo Branco em sua primeira visita ao STF como presidente, o seguinte: que para a “sobrevivência da democracia se há de fazer, nos momentos de crise, com o sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais” (*apud* VALE, 1976, p. 26). Era a conciliação entre o Executivo Federal,

¹⁴ “Acossado em outras oportunidades o Supremo manter-se-ia fiel à Constituição. *Foi sempre assim o comportamento do Supremo*” (VALE, 1976, p. 10) (*grifos nossos*). É possível ver ao longo de toda obra de Osvaldo T. do Vale passagens com o mesmo tom *condescendente* com o STF, por exemplo: VALE, 1976, p. 11; p. 15; p. 61; p. 64. Em todas essas passagens o autor leva em consideração que os ministros do STF sempre visaram apenas questões da constitucionalidade e legalidade, sempre atribuindo os melhores valores de imparcialidade aos ministros. Isso não invalida o grande trabalho de do Vale, inclusive por sua originalidade e pioneirismo. Além do mais, é de extrema importância termos em mente que o trabalho do autor foi feito e publicado ainda dentro da ditadura civil-militar, na plena vigência do AI-5, o que certamente deve ter influenciado algumas análises do autor.

sob a batuta dos chefes militares, e do STF. Contudo, como afirmamos anteriormente, não se trata de enxergar o STF como uma instituição totalmente submetida ao poder militar. Os ministros do STF também buscavam legitimar o seu poder e isso seria difícil se submetessem sempre as vontades do ocupante da cadeira presidencial.

Outro exemplo significativo é evidenciado na continuidade do discurso de Ribeiro da Costa, nesse primeiro encontro de chefes de poderes, quando afirmou que, “Nas horas supremas, é forçoso que se reconheça, os juízes da democracia dominam os delírios da violência pela supremacia do ordenamento jurídico, na manutenção dos direitos assegurados à vivência humana” (RIBEIRO DA COSTA apud RECONDO, 2018, p. 82), para logo em seguida concluir, certamente a contragosto de Castelo Branco, que

os governos democráticos se inspiram por esses objetivos, nos quais avulta o reconhecimento de que a liberdade não é um fato contingente, mas uma ideia, não é mais do que a mesma consciência moral que associadas, consistem na incitação a acrescentar continuamente à vida reconhecendo em si e nos outros homens a força humana que se deve respeitar e promover em sua variada capacidade criadora. (RIBEIRO DA COSTA apud RECONDO, 2018, p. 82)

O presidente, recém empossado, compreendeu o recado e respondeu à altura, afirmando que viu, como soldado, que quando há má administração do executivo federal, malversação da coisa pública, a legalidade só poderia ser mantida com “baionetas não ensarilhadas” (RECONDO, 2018, p. 82). Apesar de enquadrado pelo presidente do país, Ribeiro da Costa manteve sua posição.

Outros ministros agiam de maneira a “contrariar” os militares sem lhes afrontar o poder. Muitos foram os *habeas corpus* julgados pelo STF que não reviam a decisão condenatória, mas reduziam a pena do condenado para um tempo que já havia sido cumprido, dessa maneira o paciente do *habeas corpus* não tinha atendido seu pedido, mas acabava em liberdade (RECONDO, 2018). Tal situação foi intensificada após a disseminação das práticas de tortura pelos quartéis do país. Os desagrvos entre STF e militares da “linha-dura” logo apareceriam, principalmente quando, após o Golpe, os

pedidos de *habeas corpus* chegavam às dezenas para serem julgados, e muito eram fornecidos pelos ministros. Essa situação seria intensificada até a edição do AI-2.

Militares em busca de um STF próprio: a edição do AI-2

Antes estávamos em que ilusão? A de que o Tribunal saberia compreender a Revolução que acabávamos de tornar vitoriosa, quando, atendendo às aspirações da nação e do povo, formos (sic) à rua para acabar com o comunismo que se procurava implantar neste país (COSTA E SILVA *apud* QUEIROZ, 2015, p. 336).

O trajeto entre o primeiro Ato Institucional e o segundo não se deu de maneira linear, muito menos o segundo já estava previsto quando da edição do AI-1. Se o STF foi mais *espectador* do que *ator* quando da edição do AI-1, não podemos afirmar o mesmo sobre o ato editado em outubro de 1965. O Supremo esteve envolvido em alguns dos eventos mais relevantes que levaram a decretação do AI-2. Esse ato foi resultado do desgaste natural do governo de Castelo Branco, que ainda contava com grande apoio. Foram importantes diferentes eventos, dentre eles, a prorrogação do mandato presidencial; o *habeas corpus*, impetrado no STF, que envolvia o governador de Goiás, Mauro Borges; a eleição – e o não aceite da “linha dura” – de governadores de oposição nos estados da Guanabara e Minas Gerais e, por último, os enfrentamentos entre o Ministro da Guerra, General Costa e Silva, e o presidente do STF, Ribeiro da Costa.

O golpe de 1964 foi dado em defesa da *democracia* e contra o *comunismo internacional* – para “drenar o bolsão comunista” diria o AI-1 –, isso significava romper, também, com as tradições do *varguismo*, ou como melhor definiu Daniel Aarão Reis (2014), com o *nacional-estatismo*. A nova política aplicada pelo governo de Castelo Branco era de controle de inflação, o velho receituário de *bretton woods* de austeridade econômica e abertura ao investimento estrangeiro. Essa estratégia estava personificada em dois ministros importantes, das pastas do planejamento e da fazenda, ocupadas por liberais tradicionais, respectivamente, Roberto Campos e Otávio Gouveia de Bulhões. A inflação que fora de 86%, em 1964, baixara – mas não fora controlada – para 45%, em 1965. Mas o plano de austeridade atingiu, fortemente, os trabalhadores,

submetidos ao arrocho salarial e reajustes salariais abaixo da inflação (ARRÃO REIS, 2014).

Ainda em 1964, o regime encabeçado por Castelo Branco entraria em conflito com um importante apoiador, o PSD, partido do então pré-candidato à presidência em 1965, Juscelino Kubitschek. No dia oito de junho daquele ano, JK perderia seus direitos políticos, poucos dias antes da expiração do art. 10º do AI-1, que permitia a cassação de mandatos eletivos e suspensão de direitos políticos. Esse evento levou com que o PSD deixasse de apoiar o governo sistematicamente, fazendo-o de maneira mais pontual.

O governo militar ainda entrou, também, em choque com Carlos Lacerda, político da UDN. Lacerda foi apoiador e estrategista do Golpe de primeira hora – em realidade, diga-se, era um golpista inveterado. Mas, viu frustrados seus planos de ocupar o Executivo Federal. Para o ano seguinte, 1965, estavam previstas eleições para presidência e o ex-governador da Guanabara sofreu um duro revés. Sob alegação de “sincronizar” as eleições presidenciais e do legislativo federal, o governo propôs a extensão do mandato de presidente da República. A chance de ouro de Lacerda, de alcançar suas pretensões, estavam desfeitas. O Golpe de 1964 foi desfechado, também, contra a aliança, de longa data, entre PTB e PSD. Feito isso, mais a cassação do principal candidato, Juscelino Kubitschek, o caminho estava livre para Carlos Lacerda. Infelizmente, os militares tinham outros planos. A Emenda à constituição nº 9 foi enviada ao Congresso e aprovada, inclusive com apoio do PSD, que sem candidato, resolveu “barrar” Lacerda (BEIGUELMAN, 1994).

É bastante importante, para atestarmos os embates entre o governo militar e STF, os pedidos de *habeas corpus* por políticos ligados à oposição à Ditadura. O pedido do Governador de Pernambuco, Miguel Arraes, político do PST e próximo às *Ligas Camponesas*¹⁵, ficou bastante famoso. Destituído do posto de governador, após o golpe de 1964, Arraes foi preso para investigação (os famosos IPM’s). Em dezembro de 1964 o político entrou com pedido de *habeas corpus*, no STF, que fora julgado procedente em

¹⁵ Movimento social muito ativo no período anterior ao golpe. Sua principal luta era pela reforma agrária, chegando ao limite, com apoio de Cuba, de tentar instaurar uma guerrilha rural no Brasil, ainda em 1963. Esse núcleo, dentro da *Ligas Camponesas*, ficou conhecido como *Movimento Revolucionário Tiradentes* (MRT).

19 de abril de 1965. Esse julgamento, contra os interesses dos militares, causou verdadeiro furor entre os integrantes da “linha-dura” – encabeçado pelo General Costa e Silva – que estavam dispostos a desrespeitar a decisão do Supremo. A soltura de Arraes foi apenas “simbólica”, como lembrou Felipe Recondo (2018, p. 37) “[...] soltaram Arraes, como determinou o Supremo, mas o prenderam novamente em seguida sob a alegação de que ele estava sendo alvo de investigação em outros dois inquéritos policiais-militares”. Ou seja, os militares atendiam o STF, sem atender. Depois de muita tensão e negociação entre o presidente do Supremo e o presidente Castelo Branco, o *habeas corpus* foi cumprido.¹⁶

O caso do governador de Goiás, Mauro Borges, também foi importante. Sendo ele um apoiador do golpe, viu a ditadura cassar seus direitos políticos. Isso mostrava que os militares não estavam em guerra contra os “comunistas”, mas contra todos aqueles que pudessem se interpor com seu projeto de poder. O processo contra Mauro Borges fora totalmente obtuso. Acusado de crimes de responsabilidade durante seu governo, os militares tentaram julgá-lo na esfera do Supremo Tribunal Militar (STM), ignorando que, qualquer processo que fosse relativo ao mandato eletivo, o acusado detinha foro especial e só poderia ter aberto um processo contra si, com autorização da Casa Legislativa de Goiás (QUEIROZ, 2015).

Algo semelhante ocorreu a de Plínio Coelho, governador do estado do Amazonas. Também sob ameaça de prisão, impetrou um pedido de *habeas corpus* junto ao STF. No entanto, algo *sui generis* ocorreu nesse caso.

Durante a sessão que julgaria o pedido de Plínio Coelho, o relator do *habeas corpus*, ministro Vilas Boas, perguntou ao advogado se, caso deferido o pedido, ele seria cumprido. Se o advogado de Plínio Coelho afirmasse que sim, o STF votaria unanimemente o deferimento, caso houvesse a possibilidade de descumprimento do despacho do Supremo, a unanimidade seria negativa. O advogado não tinha essa resposta, então sugeriu o seguinte, que o paciente do *habeas corpus* fosse convocado pelo tribunal – Plínio Coelho, lembre-se, estava escondido nas matas no Amazonas –,

¹⁶ Para um relato pormenorizado das disputas que levaram ao cumprimento do *habeas corpus* de Miguel Arraes, ver: RECONDO, 2018, p. 35-42.

caso o suplicante comparecesse, poderiam conceder o *habeas corpus* pois os militares acatariam. Se, ao sair do esconderijo, Coelho fosse preso, poderiam negar o pedido sob pena de, concedendo, os militares não cumprirem.

No dia 4 de novembro de 1964 Plínio Coelho viajou à Brasília e teve deferido seu pedido de *habeas corpus* (RECONDO, 2018,). Aqui fica claro que o STF não estava preocupado somente com a constitucionalidade de suas decisões, mas se seriam cumpridas. Era uma decisão política que tomavam ao fornecer ou não um *habeas corpus*, tendo em vista que isso poderia “manchar” ou “macular” a imagem da instituição.

A questão que fica é a que segue: *Por que Castelo Branco seguia e/ou tinha receio de desacatar as decisões do STF?*. Vários autores, entre eles Vale (1976), apelam a um *espírito legalista* do General-ditador, chegado ao limite da imagem do período do Marechal à frente do executivo federal ser retratada como “branda” e “pacífica”. Aqui teríamos a resposta: Castelo Branco tinha convicção nas instituições democráticas. Carlos Fico (2015) mostra a pouca sustentabilidade da imagem de Castelo Branco como “legalista” e “moderado”. Basta lembrarmos que ao “fim do governo Castelo Branco, mais de 3.500 pessoas haviam sido punidas pelos atos de exceção” (AARÃO REIS, 2014, p. 61). Sendo assim, segue incólume nosso questionamento.

Se é verdade que João Goulart foi derrubado quando ainda contava com grande popularidade (AARÃO REIS, 2014; FICO, 2015), o que talvez deixasse o novo presidente desconfortável ou com sensação de pouca legitimidade. É verdade, também, que, quando Castelo Branco assume o poder do Executivo Federal, gozava de amplo apoio social e pouca oposição. As esquerdas, que prometiam muita resistência contra o golpe, foram derrotadas sem grande dificuldade, recolheram-se em suas casas, clandestinidades e exílios para que lambessem suas feridas e, posteriormente, pegassem em armas (uma minoria radicalizada) (AARÃO REIS, 1990; GORENDER, 2014; RIDENTI, 2010). Jango preferiu evitar disputas e eventual derramamento de sangue e saiu do Brasil pela fronteira com o Uruguai (FERREIRA; GOMES, 2014).

Já os apoiadores do novo Regime estavam em todos os lados. A maior parte da imprensa apoiara o Golpe de Estado (FERREIRA; GOMES, 2014). Os grandes capitalistas brasileiros participaram da conspiração (DREIFUSS, 1981). Isso levou

alguns marxistas a denominarem o golpe como “civil-militar”. Esse adjetivo “civil” era carregado de um sentido *classista*; o golpe era “civil”, mas das classes dominantes – ou, em bom jargão marxista, burguesas. Como defendem historiadores e historiadoras cito Daniel Aarão Reis, Denise Rollemberg, Samantha Viz Quadrat e uma miríade de pesquisadores que, não negam o corte de *classe* do golpe, mas a participação de setores da sociedade civil. Ou seja, o Golpe de 1964 foi apoiado, também, pelas classes médias e baixas.¹⁷ Lembremo-nos que dia 19 de março de 1964 as multidões saíram às ruas nas “Marchas da Família com Deus pela Liberdade”, marchas essas que não cessaram com o golpe (PRESOT, 2010). Tendo em vista todo o apoio, resiste a questão: *Por que Castelo Branco seguia e/ou tinha receio de desacatar o STF?*

Levantaremos a seguinte hipótese, baseados em Matthew Taylor (2007), que se é verdade que Castelo Branco e seus apoiadores, civis e militares, tinham poder para violar as decisões do STF, talvez não o fizessem por outro motivo. Como dito anteriormente, ao final do primeiro governo militar, mais de 3.500 pessoas tinham sido atingidas pelos atos de exceção. Ou seja, quando os militares aceitavam que um ou outro civil ou militar recebesse um *habeas corpus*, mesmo que contrariando suas vontades explícitas, todos os outros casos não julgados pelo Supremo ganhavam uma legitimidade tácita. Era uma conta muito favorável. O STF servia como um “legitimador” das ações. Se alguns receberam um salvo conduto, os outros, que não partilharam da mesma sorte, tinham suas prisões e sanções legitimadas. Isso pode, inclusive, ter servido de verniz legalista de Castelo Branco e ao regime como um todo. Ao menos no primeiro ano de mandato.

Maria Helena Moreira Alves lembra que “as eleições de outubro [de 1965] começaram a assumir um caráter de plebiscito sobre as diretrizes econômicas, sociais e políticas do novo Estado de Segurança Nacional” (ALVES, 2005, p. 98). O problema, para setores militares, foi a derrota do governo em dois estados importantes: em Minas Gerais, com Israel Pinheiro e Guanabara, com Negrão de Lima. O revés ocorreu em dois redutos de governadores apoiadores do golpe, Magalhães Pinto e Carlos Lacerda. A

¹⁷ Marcelo Ridenti (2018) realizou um balanço debate sobre a nomenclatura e caráter do regime instaurado após o golpe de Estado em 1964.

“linha-dura” estava disposta a não coonestar o resultado. Lacerda, versado no golpismo, apoiou a não condução dos eleitos aos seus postos (RECONDO, 2018).

Militares alinhados a Costa e Silva reclamavam da falta de *instrumentos* para que o governo pudesse intervir quando achasse necessário. Queriam mais poder, mais autoritarismo. Já Castelo Branco tinha receio de que a “linha-dura” o derrubasse, com isso em mente, pediu a dois deputados a elaboração de um projeto de lei que estabelecessem eleições indiretas para os estados e, também, “1) mais facilidade de intervenção federal nos estados; 2) nomeação, pelo presidente da República, do comando das forças públicas e da polícia da ordem política e social; 3) residência confinada para cassados; 4) renovação do ato institucional” (RECONDO, 2018, 104). Castelo Branco enviou a proposta que continha, além desses tópicos, o aumento do número de ministros do Supremo, para ser votada na Câmara.

Esse fato gerou o estopim da crise, entre STF e militares, a tentativa do presidente em aumentar o número de ministros de onze para dezesseis. A justificativa era a possibilidade maior celeridade aos processos que aguardavam julgamento. Obviamente, isso era um pretexto para que os militares pudessem nomear cinco ministros que coadunassem com sua visão de mundo, já que todos ministros do Supremo tinham sido nomeados antes da “Revolução”. A justificativa apresentada dessa mudança era “revitalizar” o STF, criando uma nova turma e, assim sendo, fazer com que a instituição conseguisse maior número de julgamentos. Mas, ficou óbvio o projeto sub-reptício, ou nem tanto, da tentativa de aumentar o número de ministros alinhados à Ditadura (VALE, 1976).

Em 20 de outubro de 1965 Ribeiro da Costa publicou o artigo, *A Reforma do S.T.F.*, no jornal Folha de São Paulo.¹⁸ No texto Ribeiro da Costa qualifica de “inconveniente” e “inútil” a proposta de Castelo Branco de aumentar o número de ministros do Supremo. Lembra que cabe única e exclusivamente ao STF decidir sobre a o aumento de número de seus membros (RIBEIRO DA COSTA *apud* QUEIROZ, 2015). O presidente do STF enfrentava abertamente os militares:

¹⁸ O artigo foi publicado no Primeiro Caderno, p. 3 em 20 de out. 1965. Valemo-nos aqui da reprodução contida no texto de Rafael Mafei Rabelo Queiroz (2015, anexo A, p. 332-334).

Advirta-se, ainda, a nação da ruínosa e imeritória pretensão, agitada aqui e ali até por chefes militares, que por muito entenderem do seu próprio ofício, nem por isso conhecem a aparelhagem constitucional no que diz respeito ao Poder Judiciário, notadamente a Suprema Corte [...] (RIBEIRO DA COSTA *apud* QUEIROZ, 2015, Anexo A, p. 332-333).

O ministro lembrou que a criação de mais uma turma criaria maior empecilho aos julgamentos do pleno, as turmas, aliás, que não constavam na Constituição. O texto ainda trazia os custos que mais cinco ministros no STF trariam aos cofres públicos, entre reformas no plenário e contratação de funcionários que auxiliariam os novos ministros. As palavras mais assertivas do presidente do STF foram as seguintes:

Alertando os Poderes Executivos, ao mesmo passo que assim o fazemos tendo em vista as insistentes intromissões de militares nesse assunto que não lhes diz respeito, sobre o qual não lhes cabe opinar, e que, entretanto, vêm ocorrendo lamentavelmente, coisa jamais vista nos países verdadeiramente civilizados.

Já é tempo de que os militares se compenetrem de que nos regimes democráticos não lhes cabe o papel de mentores da nação, como há pouco o fizeram, com estarrecedora quebra de sagrados deveres, os sargentos instigados pelos jangos e brizolas. A atividade civil pertence aos civis, a militar a estes, que sob o sagrado compromisso juraram fidelidade à disciplina, às leis e à Constituição. (RIBEIRO DA COSTA *apud* QUEIROZ, 2015, Anexo A, p. 333)

Obviamente os militares não ficariam inertes a essas declarações. A resposta veio por meio de discurso proferido pelo Ministro da Guerra, Arthur da Costa e Silva, em evento no município de Itapeva/SP.¹⁹ Na sua fala, Costa e Silva, repudiou aquilo que qualificou de “histórica agressão” do presidente do STF aos militares e, especialmente, ao presidente da República. O Ministro da Guerra afirmou que os militares saíram

[...] dos quartéis a pedido do povo, a pedido da sociedade que se via ameaçada e só voltaremos aos quartéis quando o povo assim o determinar, mas permaneceremos de armas perfiladas para evitar que

¹⁹ O artigo foi publicado no jornal *O Estado de São Paulo*, Primeiro Caderno, em 20 de outubro de 1965, p. 3. Valemo-nos aqui da reprodução contida no texto de Rafael Mafei Rabelo Queiroz (2015, anexo A, p. 332-334).

volte a este país a subversão, a corrupção, a indisciplina e o desprestígio internacional” (COSTA E SILVA *apud* QUEIROZ, 2015, p. 336).

Costa e Silva lembra, também, que era por decisão dos militares que não ocorreu uma ditadura militar no Brasil, pois eles decidiram pela manutenção das instituições democráticas.

O projeto de Emenda Constitucional não chegou a ser votado no Congresso. Às 11h50min do dia 27 de outubro de 1965 foi decretado o AI-2, e lido por Luís Viana Filho em cadeia de rádio (RECONDO, 2018). O novo ato começava, assim como seu precursor, com um comunicado à nação, onde se justifica, novamente as intenções da “Revolução”, fazendo referências ao velho anticomunismo e combate à corrupção e subversão. Abria-se o AI-2 com a grandiloquência de atos solenes,

À NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e uni Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização, do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

- a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;
- b) a revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;
- c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das forças armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular. (BRASIL, 1965)

Aqui há, novamente, os militares se colocando como intérpretes e atores das aspirações mais profundas da “Nação”, do “povo brasileiro”. Obviamente, não se esperava que instaurassem um regime de exceção afirmando que combateriam o “povo brasileiro”. Quem combate, o faz por “causas nobres”. É interessante notar como há a

insistência em se colocarem, os militares, como *Poder Constituinte*, o qual apenas o povo é detentor, mas como eles os representam, estavam investidos desse poder.

A questão jurídica é sempre interessante, pois, aqui podemos constatar, uma vez mais, que os militares e seus atos estavam acima da Constituição de 1946, como posto no art. 1º: “A Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato” (BRASIL, 1965). Resulta evidente que os atos institucionais estão um degrau acima da Constituição porque muda está última naquilo em que se dispõe o ato, mas, além disso, têm o “poder” de manter a Carta Constitucional, o que dá a entender que, se assim fosse do desejo, poderia revogá-la.

Ainda no comunicado que acompanhava o ato acha-se uma afirmação importante, dizia o ato:

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior (BRASIL, 1964) (grifos nossos).

Fica evidente, para aqueles que eram partidários da “intervenção cirúrgica”, para quem os militares “limpariam” o país e devolveriam o poder aos civis, que os habitantes da caserna não estavam dispostos para lá voltar tão cedo. Se os apoiadores civis do golpe – Carlos Lacerda, Ademar de Barros, Magalhães Pinto entre outros – tinham suas pretensões políticas, os militares deixavam claro que também as tinham. A “Revolução” continuaria, como continuou e tinha ambições de institucionalizar-se, como, de fato, institucionalizou-se.

O ato dava conta das mais amplas questões. Além do aumento de onze para dezesseis ministros do STF (art. 6º do AI-2), instituiu outras alterações importantes: dava exclusividade ao executivo para o aumento das despesas (art. 4º); em seu art. 5º tratava dos prazos para discussões e aprovações de projetos do executivo; já no art. 8º,

eram estendidos a possibilidades de civis serem julgados pela justiça militar, eram remetidos a justiça militar todo e qualquer crime cometido contra a segurança nacional; estabelecia as eleições indiretas para cargos do executivo (art. 9º); era dada a possibilidade, ao presidente da República, de instaurar *Estado de Sítio* sem consulta prévia ao congresso (art. 13); estavam suspensas as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade. Sendo que, poderiam ser demitidos, aposentados ou removidos, a qualquer tempo, funcionários que “demonstrassem incompatibilidade com os objetivos da Revolução” (art. 14); prerrogativa para o comandante do executivo de cassar mandatos eletivos (art. 15); no art. 27 era retirado o “objeto” de projetos de emendas que tocassem, em todo ou em parte, na matéria que disciplinava o AI-2; o art. 31 dava o poder de decretação de recesso do Congresso Nacional, pelo presidente da república. E, por último, diferindo do AI-1, o art. 33 não estabelecia prazo de vigência para AI-2.

1968: o ano que não terminou [no Ato Institucional nº 5]

Na sexta-feira, dia 13 de dezembro de 1968, era decretado o Ato Institucional nº 5 (AI-5). Esse ato foi responsável por jogar o Brasil dentro do regime de exceção e duraria até o ano de 1979. Dentro da historiografia é recorrente a afirmação de que o AI-5 representou o *golpe dentro do golpe* (AARÃO REIS, 2014). Apesar da sentença soar bem retoricamente e ser uma boa expressão literária, estamos de acordo com Carlos Fico (2009) que vê problemas em enxergar o AI-5 como um “salto de qualidade” na repressão política, ou mesmo, como “quebra das regras do jogo”.

Os militares, como tentamos evidenciar ao longo do texto, sempre que chegavam a uma *situação limite*, lançavam mão do recurso *Ato Institucional* e esse, por seu turno, estava acima da Constituição. Logo, dentro da lógica os militares estavam seguindo uma determinada racionalidade. Muito mais próximo a um “golpe dentro do golpe” foi o impedimento de Pedro Aleixo, vice-presidente de Costa e Silva, quando da morte deste. Aqui os militares transgrediram uma regra imposta por eles mesmos, ou seja, a Constituição de 1967. Na verdade, enquanto “inovações” propriamente ditas,

[...] o AI-5 não significou nenhuma novidade para o regime, que já vinha praticando censura e tortura desde o golpe [...] a novidade, após o AI-5, foi a possibilidade que os diversos grupos no poder tiveram de intervir na sociedade, propondo punições e correções variadas, além da repressão *tout court* (FICO, 2009, p. 230) (*grifos no original*)

Em trabalho recente Rodrigo Patto Sá Motta (2018) bem salientou que, as reflexões sobre o AI-5 pouco se fixaram nas suas motivações conjunturais e, também, das disputas que o Ato gerou, internamente, nas Forças Armadas, priorizando, desta maneira, as consequências. Como lembrou Daniel Aarão Reis, é bastante simbólico que, nas reflexões que se entabularam no Brasil sobre os acontecimentos de 1968, muitos são os trabalhos que dispensam atenção às greves de Osasco e Contagem, são copiosos os estudos sobre as manifestações encabeçadas pelos movimentos estudantis. Todavia, pouco se produziu sobre o ato que estabeleceu, em grande medida, a dinâmica política e social durante os dez anos subsequentes. Não obstante, foi decretado no mesmo ano *mágico* de 1968. Aarão Reis (2007) levanta a hipótese, bastante persuasiva de que isso é devido a que a sociedade prefere construir uma memória identificada com a rebeldia de 1968, do que com a repressão do mesmo ano. Segundo o autor, “a rebeldia teve um papel de destaque para ocultar os ‘comos’ e os ‘porquês’ das relações viscerais estabelecidas entre a sociedade brasileira e sua ditadura. Rememorar a rebeldia a esta é uma boa fórmula para ocultar quem com ela se conciliou” (AARÃO REIS, 2007, p. 79). Isso a sociedade tende a esquecer.²⁰

Desde sua publicação o AI-5 ensejou grande polêmica. Os militares, e seus apoiadores, o defenderam com a justificativa da necessidade da preservação da “Revolução de 1964” contra os “terroristas” da luta armada – defesa que repetem *ad nauseam* até hoje. Nada mais falso. Com o acesso às atas do Conselho Nacional de Segurança (CSN) fica evidente que, uma medida como essa já estava sendo maquinada,

²⁰ Muitos são os livros, artigos e ensaios lançados ou relançados a cada aniversário, em datas “redondas”, de 1968. Em 2018, no cinquentenário de 1968, não foi diferente. A título de exemplo podemos citar as seguintes publicações: Müller (2018), Ponge (2018), SESC (2018) e Benjamin e Demier (2018). Todas essas obras foram colaborativas, e, somente em uma delas contém um capítulo que realiza uma análise sobre o AI-5 (MACIEL; DEMIER, 2018), apesar de vários capítulos mencionarem o ato lateralmente. Esse fato parece endossar as hipóteses de Daniel Aarão Reis (sobre a preferência das reflexões sobre os *rebeldes* de 1968) e as de Rodrigo Patto Sá Motta (sobre a avaliação ainda precária sobre o AI-5).

durante o ano de 1968, com vistas a devolver os poderes de exceção ao presidente-ditador, Costa e Silva.²¹ Por mais que as *esquerdas revolucionárias* já atuassem praticando assaltos a bancos, por exemplo, os militares ainda não tinham ligado esses crimes as organizações da luta armada. Aqui outro mito foi erigido, de que o AI-5 jogou as esquerdas na clandestinidade e as empurrou para a luta armada. Tentativas de desfechar a luta armada já haviam ocorrido - a própria tentativa do MRT, em 1963 e, também, em 1966/1967 movimentos ligados a Brizola tentaram implantar uma guerrilha na região de Caparaó - (FICO, 2009). Não é correto afirmar que houve um movimento em direção à luta armada devido ao AI-5, a Organização Revolucionária Marxista - Política Operária (ORM-POLOP) e o Partido Comunista do Brasil (PC do B) já mantinham uma retórica sobre a necessidade de pegar em armas para realização de uma Revolução antes mesmo do Golpe Civil-Militar de 1964. Mas, como bem destaca Fico (2009) a barreira criada pelo AI-5, restringindo as possibilidades de disputa legal/institucional, foi um facilitador para opção de jovens - em sua maioria - pelas armas.

O debate sobre as motivações da edição do AI-5 não tem uma resposta definitiva em um horizonte próximo. As teses defendidas pela *esquerda revolucionária* e por marxistas durante muito tempo se deve à aquilo que Daniel Aarão Reis (1990) denominou *utopia do impasse*. Para as esquerdas em armas a Ditadura não tinha como resolver os dilemas econômicos do país, por isso apelou ao golpe, em 1964, e ao AI-5, em 1968. A solução teria, obrigatoriamente, de ser autoritária. O que foi ignorado, segundo Motta (2018) é que nesse momento abriu-se um novo ciclo de recuperação econômica no mundo, o que sustentou o “milagre econômico” brasileiro. Logo, a justificativa econômica, evocada inclusive por partidários dos militares não justificaria o AI-5 (BEIGUELMAN, 1994).

A pergunta se impõe: *por que os militares editaram o AI-5?*

É necessário remontarmos o cenário de 1968. Como afirmamos anteriormente, citando Fico, o AI-5 não representou nenhuma novidade - ao menos, não grande - em

²¹ Lembremo-nos que, no ano de 1967, foi promulgada nova Constituição, logo os poderes de exceção do AI-2 não estavam mais vigentes.

relação aos seus predecessores. Os militantes de esquerda já estavam sendo torturados, espancados e seviciados desde 1964. A imprensa já era, em menor grau é verdade, censurada. A novidade foram as enormes manifestações das classes médias e baixas contra a Ditadura. Essas manifestações foram engrossadas por antigos apoiadores do regime.

A morte e o enterro do estudante secundarista Edson Luís, assassinado pela ditadura no restaurante *Calabouço*, transformaram-se em grandes manifestações de desagravo ao governo. A passeata dos *Cem mil*, com participação da classe média, intelectuais e artistas, seguiu o mesmo rumo. As greves operárias de Contagem e Osasco foram apoiadas pelas entidades estudantis. A pouca popularidade do regime militar devido às políticas de austeridade econômica e arrocho salarial de Castelo Branco, maculando, assim, seu sucessor. Costa e Silva, lembre-se, era da “linha-dura”, com isso, contava com menor apoio dos EUA, já que o governo estadunidense via com receio a assunção ao poder de militares que poderiam representar uma extrema-direita anti-americanista, como bem destacou Motta (2018).

Houve o descontentamento da Igreja Católica para oposição, especialmente a CNBB, com o aumento de denúncias sobre violações de Direitos Humanos. Dificuldades crescentes de estabelecer diálogos com o Congresso Nacional (CODATO, 2004). Tendo esse contexto, os militares precisavam de um instrumento para reprimir não a *esquerda revolucionária* mas, sim, os seus antigos “apoiadores”.

Para Rodrigo Motta (2018) o Estado tinha ferramentas para reprimir as organizações armadas, mas não a população civil que adensava a massa de manifestantes descontentes com as políticas do governo. No mesmo sentido argumenta Adriano Codato (2004) quando sugere que a edição do AI-5 era uma forma de barrar o crescimento de uma “oposição burguesa” que se “radicalizava” no sentido da recuperação das liberdades democráticas. Aqueles que comemoravam o Golpe de 1964, começaram a integrar os protestos convocados pelos estudantes em 1968. Logo, a pretensa justificativa dada à época, que o AI-5 foi causado pela não autorização, por

parte do Congresso Nacional, para o governo investigar o deputado Márcio Moreira Alves, não passou de um pretexto para edição do Ato Institucional nº 5.²²

Com a decretação do AI-5, estavam suspensas, pelo art. 6º, “as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo” (BRASIL, 1968). Nenhuma novidade – ao menos em tese. O ineditismo não estava, propriamente, no conteúdo do artigo, mas na sua utilização. Pela primeira vez, desde a promulgação do AI-1, um ato institucional foi utilizado contra um ministro do Supremo. Um não, três!

Ainda no mês de dezembro de 1968 Costa e Silva fazia uso dos poderes que o AI-5 lhe concedera. A primeira lista de *expurgos* saiu dia 30 daquele mês. Além dos três ministros do STF – a saber, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal – mais dois senadores e 35 deputados foram cassados (TORRES, 2018). Dois ministros solicitaram aposentadoria em solidariedade aos colegas perseguidos. Essas vagas abertas, cinco no total, entre aposentadorias e cassações foram extintas pelo AI-6, no dia 1º de fevereiro, que ainda estabeleceu que não existiria mais recurso de *habeas corpus* ao STF quando o paciente fosse civil julgado por tribunal militar (BEIGUELMAN, 1994). Essa foi a maior arbitrariedade, que também afetava o STF, instaurada pelo AI-5 e completada pelo AI-6. Devido a estes atos “cidadãos poderiam agora simplesmente ficar presos ilegalmente e, ainda sim, *não haveria possibilidade de apreciação de sua prisão [pelo STF]*” (TORRES, 2018, p. 128) (*grifos nossos*).

A “resposta” do Supremo foi lânguida, afinal de contas, não teriam os ministros muito como protestar contra uma lógica com a qual haviam compactuado. Não se trata, por suposto, de adentrarmos a dicotomia entre o *STF resistente vs. STF subjugado*. O tribunal não detinha o poder que a Constituição 1988 lhe concederia dali alguns anos. Vivia-se num jogo de *acomodações de adaptações*. Foi evidente a conciliação e não-ação do Supremo quando das sucessivas edições dos atos institucionais – feita ressalva do

²² O deputado Márcio Moreira Alves proferiu, na tribuna da câmara, dois discursos muito agressivos contra a ditadura. Em um deles indagou: “Quando não será o exército um valhacouto de torturadores?”. Depois desse discurso o procurador geral da República solicitou, ao Congresso, a permissão para processar o deputado. O pedido chegou ao plenário, mas foi rejeitado com a seguinte votação: 216 deputados contrários (inclusive da base do governo); 141 deputados favoráveis e 12 abstenções (todos da ARENA). No dia seguinte o AI-5 foi emitido. (FICO, 2009)

embate de Ribeiro da Costa quando da tentativa (bem-sucedida) do aumento do número de ministros no STF, quando foi, posteriormente, apoiado por seus colegas. A não cassação de ministros do Supremo se dava menos por convicções da necessidade e da confiança nessa instituição, e mais pelo fato de que, ao resguardar o STF, gerava uma imagem de legalidade ao regime como um todo (TORRES, 2018). Isso acabou obscurecendo a ação dos atos institucionais sobre as demais esferas do judiciário. Juízes foram aposentados, afastados e demitidos. Enquanto isso, o STF tentava manter seu papel de poder da República, para isso, fingia não ver o que ocorria. A atitude passiva acabou se voltando contra si, quando teve atingido um dos seus. Considerou que foi atingido somente quando teve ministros do STF atingidos. Manifestou-se, timidamente, quando foi alvejado (TORRES, 2018). Já não era sem tempo. Já era tarde.

Conclusão

Afirmamos, ao iniciar esse texto, que uma das motivações existentes para sua escrita era evidenciar que a Ditadura brasileira teve suas especificidades e formas de atuar. É razoável o sentimento de estranheza que surge quando nos deparamos com o fato de que o Congresso Nacional se manteve funcionando durante a maior parte do regime sob a batuta militar. Se por um lado, torturava-se e matava, por outro, dentro do regime de exceção, o Brasil viu um aumento da emissão de títulos de eleitores, por exemplo. Como fica evidente na lógica do regime, havia um limite. Sempre que postos em xeque sua autoridade e sua capacidade e seu poder de “guiar” o país nas direções que achavam corretas, os militares não vacilaram em lançar mão do autoritarismo e da exceção. Isso ocorreu com a edição do AI-1, AI-2 e AI-5 e voltaria a ocorrer, inclusive, na reabertura, ditada pelo próprio regime, “*lenta, gradual e segura*” – incluiríamos ainda, *inconclusa*.

As relações entre o STF e a Ditadura também servem para mostrar como os militares não estavam dispostos a ceder facilmente. Se mantiveram as *chaves* do Supremo nas mãos de civis, tentaram de diversas maneiras submeter o tribunal. O caso Mauro Borges serve como exemplo. Determinados a controlar o estado de Goiás, mesmo com o governador apeado do governo, depois do fornecimento de *habeas*

corpus, Castelo Branco decretou intervenção no estado apenas três dias após a decisão do STF, isso para acalmar a sanha da “linha-dura” (RECONDO, 2018). Isso já não era mais questão para o Supremo.

Como afirmamos ao longo do texto, se o tribunal não pode ser visto como um *baluarte da resistência*, não é verossímil vê-lo como instrumento passivo dos militares. Se o STF nunca realizou uma oposição aberta a ditadura, não se submeteu as suas ações caprichos de maneira sistemática. O STF estava trabalhou no sentido de manter sua influência e avançar onde lhe era possível. Se o tribunal, na figura de seu presidente, Ribeiro da Costa, viu com benevolência o Golpe de Estado de 1964. O mesmo STF temeu a direção do desenvolvimento em que apontavam os militares. Não se fazia oposição, mas se demarcava um território, inclusive com decisões que eram contrárias as pretensões dos generais. Outro exemplo de “insubmissão” pode ser visto na reação do mesmo Ribeiro da Costa em relação à alteração da composição do STF. Essas relações, entre Executivo Federal e Supremo Tribunal Federal, foram e são um jogo político onde cada qual busca legitimar e estender seu poder. Vimos isso ontem e vemos isso hoje.

Referências

AARÃO REIS, Daniel. **A revolução faltou ao encontro: os comunistas do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

AARÃO REIS, Daniel [1998]. O Ato Institucional nº 5: sociedade e ditadura ao sul do Equador. In: MAUÉS, Flamarion (org.); ABRAMO, Zilah Wendel. (Org). **Pela democracia, contra o arbítrio: a oposição democrática, do golpe de 1964 à campanha das Diretas Já**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 77-82.

AARÃO REIS, Daniel. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru: Edusc, 2005.

BEIGUELMAN, Paula. **O pingo de azeite: a instauração da Ditadura**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1994.

BENJAMIN, Cid (org.); DEMIER, Felipe (org.). **Meio século de 1968: barricadas, história e política**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

BRASIL. **ATO INSTITUCIONAL Nº 1**, DE 9 DE ABRIL DE 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>

BRASIL. **ATO INSTITUCIONAL Nº 2**, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>

BRASIL. **ATO INSTITUCIONAL Nº 5**, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>

CÂMARA, Heloísa Fernandes. **STF na Ditadura Brasileira: um tribunal adaptável?**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2017.

CODATO, Adriano. O golpe de 1964 e o regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. **História – Questões & Debates**, Curitiba, n.40, p.11-36, 2004.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**. Rio de Janeiro: Vozes, 1981.

FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. **1964: O golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a Ditadura Militar no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

FICO, Carlos. **Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar: Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FICO, Carlos. 1968: o ano que terminou mal. In: FICO, Carlos; ARAÚJO, Maria Paula (orgs). **1968: 40 anos depois: história e memória**. Rio de Janeiro: 7Letras, p. 223-238, 2009.

FICO, Carlos. **O golpe de 1964: momentos decisivos**. Rio de Janeiro: FGV editora, 2014.

FICO, Carlos. **História do Brasil Contemporâneo: da morte de Vargas aos dias atuais**. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 05 - 74. jan./abr. 2017.

- GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Editora 34, 2009.
- GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Expressão Popular, 2014.
- HILL, Christopher. **O mundo de ponta cabeça: ideias radicais durante a revolução inglesa de 1640**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- LESSA, Renato. Aventuras do Barão de Munchausen: notas sobre a tradição presidencialista brasileira. In: In: LANZARO, Jorge (Org.). **Tipos de Presidencialismo y Coaliciones Políticas en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2001, v. 1, pp. 137-162.
- MACIEL, David; DEMIER, Felipe. O Regime da Espada: o Ato Institucional nº 5 e a consolidação do *cesarismo militar* no Brasil. In: BENJAMIN, Cid; DEMIER, Felipe. **Meio século de 1968: barricadas, história e política**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.
- MELO, Demian Bezerra de. Revisão e revisionismo na historiografia contemporânea. In: MELO, Demian Bezerra de (org.). **A miséria da historiografia: uma crítica ao revisionismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Consequência, p. 17-52, 2014.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As universidades e o regime militar: cultura política brasileira e modernização autoritária**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 195-216, 2018.
- MÜLLER, Angélica (org.). **1968 em movimento**. Rio de Janeiro: FGV editora, 2018.
- PONGE, Robert (org.). **1968: o ano das muitas primaveras**. Porto Alegre: FCM, 2018.
- PRESOT, Aline. Celebrando a “Revolução”: as Marchas da Família com Deus pela Liberdade e o Golpe de 1964. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. **A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX [Brasil e América Latina]**, vol. II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 71-96, 2010.
- QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Cinquenta anos de um conflito: o embate entre o ministro Ribeiro da Costa e o general Costa e Silva sobre a reforma do STF (1965). **Revista Direito GV**, São Paulo, nº 21, jan./jun, p. 323-342, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/56821/55358>>
- RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- RIDENTI, Marcelo. **O fantasma da revolução Brasileira**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.
- RIDENTI, Marcelo. The Debate over Military (or Civilian-Military?) Dictatorship in Brazil in Historiographical Context. **Bulletin of Latin American Research**, vol. 37, n. 1, pp. 33-42, 2018.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. 1968: reflexos e reflexões. São Paulo: Sesc São Paulo, 2018.

SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, n. 76, p. 473-475, abr./jun. 1964a.

SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. **Revista de Direito Administrativo**, n.77, p. 1-12, jul./set. 1964b.

SILVA, Carlos Medeiros. Seis meses de aplicação do Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, n. 78, p. 449-452, out./dez. 1964c.

TAYLOR, Matthew. O judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 2, 2007, p. 229 a 257.

TORRES, Mateus Gamba. O Golpe, o Ato, os Juristas e o STF: uma História da Recepção da Ditadura no Campo Jurídico. **Direitos Humanos e Democracia**, nº 7, jan./jun, p. 47-64, 2016.

TORRES, Mateus Gamba. O judiciário e o ato institucional nº5: repressão e acomodação em 1968. **Movimentação**, Dourados, v. 5, nº. 9, p. 125-138, 2018. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao>>

VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

Enviado em: 09.05.2020

Aceito em: 06.07.2020